TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 592293/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COLACO BELO, JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, LIANE LEHMEN, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3229/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Edital n.º 03/2018. Legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendações visando adequação de procedimentos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 3/2018, publicado em 22/01/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 1515/25 - COAP (peça 10) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

> 1- O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).
>
> Após análise ao sistema SIAP- Folha, verificou-se que o presente servidor possui Tríplice acúmulo de cargo o que é vedado pela Constituição Federal.
>
> Os vínculos encontrados foram:
>
> - Professor, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, 40h;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PL4F

- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, 20h;

- Professor de Educação Física, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, 20h.

Diante do disposto solicita-se esclarecimentos e encaminhamento de comprovação de compatibilidade de horários, em qual lotação servidor está em relação do vínculo com o estado, assim como tempo de deslocamento entre os vínculos.

2- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/08/2024.

3- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.)

4- Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: - (28530) Evitar a realização de contratação temporária para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente. Nos termos do ato Acórdão 404/2024 (S2C), expedida no processo 703136/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/03/2024.; (30585) Recomendar ao Município que atente aos prazos previstos nas normas de regência para encaminhamento de dados a este Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 1091/2024 (S1C), expedida no processo 646779/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2024.; (31194) Recomendar ao Município de Campina Grande do Sul, que destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios. Nos termos do ato Acórdão 2487/2024 (S1C), expedida no processo 494425/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/08/2024.; (31195) Recomendar ao Município de Campina Grande do Sul, que em futuros processos de admissão de pessoal, se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015. Nos termos do ato Acórdão 2487/2024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PL4F

> (S1C), expedida no processo 494425/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/08/2024.; (28236) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3298/2023 (S2C), expedida no processo 259236/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/10/2023.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 763/25/25 - COAP (peça 11), a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O **Município de Campina Grande do Sul** apresentou contraditório à peça 15, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 4190/25 - COAP (peça 19) em que opinou pela realização de nova diligência ao município para que cientifique o servidor para que ele faça a opção pelos vínculos mais favoráveis, e apresente a documentação comprobatória.

Nesta senda, por meio do Despacho n.º 1776/25/25 - COAP (peça 20), a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** determinou a notificação do Ente, para sua respectiva manifestação.

O **Município de Campina Grande do Sul** apresentou sua respectiva resposta à peça 24, a fim de atender o solicitado pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP**, após nova análise dos documentos acostados, emitiu a Instrução n.º 10578/25 - COAP (peça 28), o qual opinou conclusivamente que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, sugerindo o seguinte:

> a) Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PL4F

b) Considerando o atraso de aproximadamente seis meses, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente e a recorrência de atrasos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Responsável pelo município na época dos fatos.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 873/25 - 3PC (peça 31), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações e multas indicadas na instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões, expedição de determinações ao Ente e aplicação de multa.

Em que pese não terem sido identificadas irregularidades capazes de comprometer o regular desenvolvimento do processo de admissão de pessoal, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de determinação ao Município, a fim de que, em futuros certames, sejam adotados meios idôneos de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital de Convocação. Ademais, opinou pela aplicação de multa ao ente em razão do atraso na prestação de informações, que perdurou por aproximadamente seis meses.

No tocante ao primeiro apontamento, a municipalidade afirmou que todas as comunicações pertinentes foram realizadas. Contudo, em razão da substituição do número institucional vinculado ao aplicativo de mensagens (WhatsApp), tornou-se inviável o acesso ao histórico das comunicações anteriores. Importante salientar que o próprio Município reconheceu a deficiência documental quanto à comprovação das comunicações. Diante disso, acolho a recomendação da Unidade Técnica, determinando que, em futuros certames, o Município assegure meios que permitam comprovar o chamamento dos candidatos, não se restringindo à mera publicação do Edital de Convocação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PL4F

Quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega da documentação, acolho a argumentação apresentada pelo Município. Este esclareceu que o atraso decorreu de fatores excepcionais, alheios à vontade da Administração, em especial: (i) a transição entre sistemas de gerenciamento de dados do Município; e (ii) o acúmulo expressivo de demandas internas no setor responsável pela alimentação do sistema, comprometendo, ainda que temporariamente, a capacidade operacional da equipe para cumprimento dos prazos regulamentares.

Embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento das informações referentes à Fase 4, entendo que tal fato não acarretou prejuízos significativos ao processo, uma vez que, após a regularização da situação no município, as informações foram devidamente prestadas a esta Corte de Contas. Assim, não se configuram irregularidades graves que justifiquem a aplicação da multa sugerida.

Sendo assim, no local da aplicação da multa, entendo pela expedição de recomendação ao município, na pessoa de seu representante legal, para que se atente aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente, divergindo somente quanto a aplicação da multa, visto que entendo pela expedição de recomendação no lugar da sanção pecuniária.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação e determinação** ao Município de Campina Grande do Sul, para que em futuros certames:

i. Pela expedição de **determinação** ao município, na pessoa de seu representante legal, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PL4F

ii. Pela expedição de **recomendação** ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de se atente para que se atente aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação e determinação** ao Município de Campina Grande do Sul, para que em futuros certames:

I. **Determinar** ao município, na pessoa de seu representante legal, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

II. **Recomendar** ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de se atente para que se atente aos prazos fixados na IN

[1] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[1] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PL4F

n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PL4F